

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 31, DE 05.12.2019

**ASSUNTO:** AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ – SAAE A CONCEDER PARCELAMENTO DE SEUS CRÉDITOS.

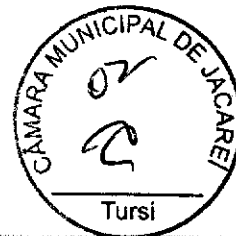
**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

**DISTRIBUÍDO EM:** 05 DE DEZEMBRO DE 2019.  
**PRAZO FATAL:**  
**DISCUSSÃO ÚNICA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	<b>REJEITADO</b> Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em ____ de ____ de ____ _____ Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	<b>Prazo das Comissões:</b> ____ / ____ / ____



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 553/2019-GP

Jacareí, 04 de dezembro de 2019.

Ao Senhor

**ABNER DE MADUREIRA**

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

PROTOCOLO Nº <u>1412</u> TIPO: _____
DATA <u>05/12/19</u> ASE: <u>[assinatura]</u>
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Senhor Presidente,

Encaminho em anexo o **Projeto de Lei nº 33/2019**, para apreciação dos Senhores Vereadores.

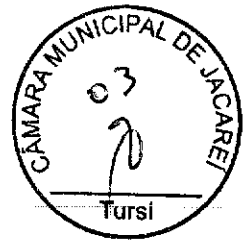
**Projeto de Lei nº 33/2019** – Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE a conceder parcelamento de seus créditos.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito do Município de Jacareí



**PROJETO DE LEI Nº 33, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE a conceder parcelamento de seus créditos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRÉDITOS DO SAAE E SEU PARCELAMENTO**

**Art. 1º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE autorizado a conceder parcelamento de seus créditos vencidos no exercício, inscritos em dívida ativa e/ou em cobrança judicial ou extrajudicial.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I - créditos do SAAE: tarifas de água e esgoto, preços públicos de outros serviços prestados pelo SAAE e multas impostas por infração, além dos acréscimos legais e contratuais;

II - parcelamento: divisão dos valores devidos ao SAAE em parcelas mensais, nos termos e limites fixados por esta lei;

III - reparcelamento: redivisão de valores devidos ao SAAE, que tenham sido objeto de parcelamento, inclusive revogado ou que esteja em condições de revogação, por inadimplência;

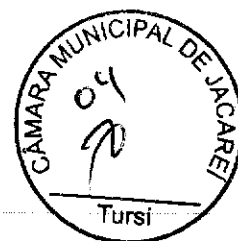
IV - negociação: quando utilizado nesta lei o termo negociação, a regra aplica-se aos institutos previstos nos incisos II e III.

**Parágrafo único.** Os acréscimos legais e contratuais previstos no inc. I do art. 2º, desta lei, são os seguintes:

I - correção monetária sobre o valor principal, a partir do vencimento, baseado no INPC – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



II - multa de 2% (dois) por cento sobre o valor principal acrescido da correção monetária;

III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, *pro rata die*, sobre o valor principal, acrescido da correção monetária;

IV - juros de financiamento de 0,5% (meio por cento) ao mês;

V - honorários advocatícios, quando em execução fiscal ou cobrança judicial ou extrajudicial;

VI - despesas processuais, demais encargos previstos em lei ou contrato e emolumentos.

**Art. 3º** O valor da parcela estabelecida na negociação não poderá ser inferior ao equivalente a uma tarifa mínima correspondente à categoria do imóvel que originou os débitos.

**Art. 4º** A relação dos débitos do usuário junto ao SAAE poderá ser solicitada na Unidade de Atendimento pelo devedor ou por terceiro que comprove interesse na quitação da dívida ou na negociação.

**§1º** Para comprovar interesse na quitação ou negociação da dívida, o terceiro deverá comprovar, a partir de provas documentais a serem anexadas à solicitação de transferência de cadastro:

I - qualquer espécie de direito possessório sobre o bem imóvel ou relação contratual relativa ao mesmo;

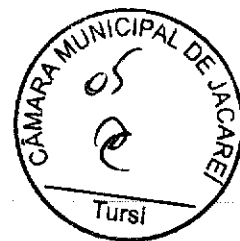
II - vínculo de parentesco de até terceiro grau, casamento ou união estável com o sujeito passivo da obrigação.

**§2º** Como prova documental serão aceitos escritura definitiva ou matrícula atualizada do imóvel, contrato de compra e venda, contrato de financiamento imobiliário, contrato de comodato, contrato de locação, contrato social, estatuto ou regimento interno, acompanhado de ata de assembleia de eleição e mediante procuração, quando o caso, além de outros que se façam necessários à época da solicitação.

**Art. 5º** A negociação será firmada pelo devedor ou terceiro interessado mediante assinatura de Termo de Compromisso de Pagamento.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



§1º É imprescindível a apresentação de procuração assinada pelo sujeito passivo da obrigação caso o Termo de Compromisso de Pagamento de Dívida seja firmado por representante do devedor ou do terceiro interessado.

§2º Sendo o interessado no parcelamento do débito um terceiro que não está cadastrado como consumidor do imóvel, o mesmo deverá primeiramente realizar a atualização do cadastro pelas vias disponibilizadas pelo SAAE Jacareí.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRÉDITOS VENCIDOS NO EXERCÍCIO**

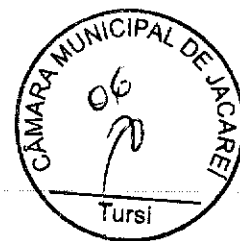
**Art. 6º** O parcelamento de dívida do exercício deve compreender todo o débito vencido no exercício e somente poderá ser feito em parcelas mensais e consecutivas, sendo que a última parcela poderá ter vencimento até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano em que se realiza a negociação, independente da data de vencimento das demais parcelas, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único.** O parcelamento previsto no *caput* fica condicionado ao pagamento de entrada de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos débitos, atualizados até data do pedido, a ser quitada até o primeiro dia útil imediatamente posterior ao da assinatura do Termo de Compromisso de Pagamento.

**Art. 7º** A Diretoria Comercial será a autoridade competente para decidir sobre a concessão da negociação de créditos compreendidos neste Capítulo.

**Parágrafo único:** A negociação será firmada no balcão de atendimento do SAAE, no Totem de Autoatendimento, no Aplicativo do SAAE Jacareí ou na Agência Virtual do SAAE Jacareí.

**Art. 8º** Cada usuário poderá ter até 02 (duas) negociações vigentes simultaneamente relativas a débitos do exercício do mesmo imóvel.



**Art. 9º** Será revogado o parcelamento caso a entrada não seja quitada no prazo estabelecido no parágrafo único do art.6º desta lei, ou haja atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela.

**Art. 10** Caso haja parcela em atraso, ou o parcelamento seja revogado ou esteja em condições de revogação por inadimplência, o usuário terá direito a um reparcelamento, no qual poderá optar por incluir os débitos vincendos.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU**  
**EM COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL**

**Art. 11** O parcelamento dos valores inscritos em dívida ativa ou objeto de execução fiscal ou cobrança judicial ou extrajudicial fica condicionado ao pagamento de entrada de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do débito, a qual deverá ser quitada até o primeiro dia útil imediatamente posterior ao da assinatura do Termo de Compromisso de Pagamento, sob pena de revogação.

**§1º** O percentual da entrada prevista no *caput* poderá ser reduzido pela metade, se comprovada a hipossuficiência do interessado, que será aferida a partir dos mesmos critérios adotados pelo SAAE para classificação do usuário na categoria "residencial econômica", previstos no Capítulo XII do Regulamento Geral do SAAE ou norma específica.

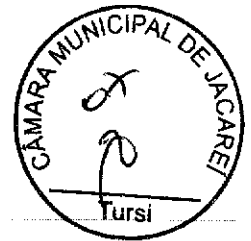
**§2º** Fica dispensado do pagamento da entrada prevista no *caput* o usuário adimplente que pretenda repactuar o saldo remanescente do parcelamento contraído, a fim de reduzir o valor das parcelas.

**§3º** O valor remanescente poderá ser negociado da seguinte forma:

- I - débitos até 100 VRMs, em até 36 parcelas;
- II - débitos de 101 a 500 VRMs, em até 48 parcelas;
- III - débitos acima de 500 VRMs, em até 60 parcelas.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**Art. 12** No parcelamento poderão ser incluídos os débitos vencidos até o último dia útil do exercício anterior, já inscritos em dívida ativa, e poderão ser unificados os parcelamentos vigentes.

**Art. 13** Caso o interessado possua débitos em diferentes fases de cobrança, serão realizadas negociações distintas para aqueles inscritos em dívida ativa e para aqueles já em cobrança judicial ou extrajudicial.

**§1º** Em se tratando de execução ou cobrança judicial, a negociação deverá abranger todas as referências objeto de um mesmo processo judicial, podendo contemplar mais de um processo, se o usuário assim optar.

**§2º** A concessão da negociação pleiteada fica condicionada à desistência de eventuais ações judiciais, impugnações, embargos à execução fiscal ou outros recursos, judiciais ou administrativos.

**Art. 14** Compete aos Procuradores do SAAE concederem a negociação prevista neste Capítulo, desde que atendidos os critérios previstos nesta lei.

**Art. 15** Fica a Procuradoria Jurídica do SAAE autorizada a não ajuizar e a desistir de ações ou execuções fiscais de débitos cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 7 VRM's (Valor de Referência do Município).

**Art. 16** As negociações serão imediatamente revogadas nas seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer uma das parcelas.

**§1º** A revogação da negociação implica na exigibilidade imediata do saldo remanescente da dívida, com os acréscimos legais e contratuais, sendo permitido ao usuário requerer o parcelamento.



**Art. 17** O reparcelamento está condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, para o primeiro reparcelamento;

II - 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados, para o segundo reparcelamento;

III - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, para o terceiro reparcelamento;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do total dos débitos consolidados, para o quarto reparcelamento.

**§1º** Aplica-se a este dispositivo as regras previstas nos parágrafos do art. 11 desta lei.

**§2º** Tendo o devedor ou interessado feito uso dos 04 (quatro) reparcelamentos previstos no *caput*, não será admitida nova negociação, cabendo apenas a quitação da dívida.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** Durante o prazo de pagamento firmado na negociação, se as parcelas estiverem em dia, a certidão de débitos, quando solicitada, será expedida em caráter de "positiva com efeito de negativa", constando a existência da negociação.

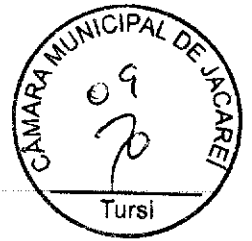
**Art. 19** A formalização do pedido de negociação implica no reconhecimento, pelo devedor, dos débitos nele incluídos e o obriga a comprovar o recolhimento das custas e encargos devidos.

**Art. 20** Os parcelamentos vigentes, firmados antes da entrada em vigor desta lei permanecerão inalterados, desde que pagos no prazo estabelecido no correspondente Termo de Compromisso.





**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**Parágrafo Único.** Em caso de revogação dos parcelamentos previstos no *caput* deste artigo, os débitos poderão ser reparcelados em conformidade com esta lei.

**Art. 21** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber.

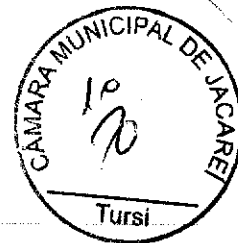
**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2019.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM**

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE a conceder parcelamento de seus créditos.

Atualmente, a concessão de parcelamento dos débitos junto ao SAAE ocorre de acordo com as normas existentes sobre parcelamento de débitos junto à Administração Direta, critério que dificulta a regularização da situação fiscal pelos contribuintes e aumenta o número de inadimplentes.

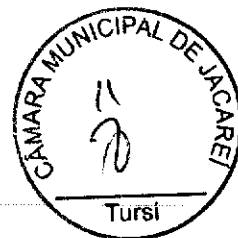
A Proposta Legislativa permite ao usuário o parcelamento dos débitos vencidos no exercício, bem como daqueles vencidos em exercícios anteriores, inscritos em dívida ativa, ou em fase de cobrança judicial ou extrajudicial, ou seja, todos os débitos poderão ser parcelados, oferecendo ao consumidor todas as facilidades possíveis para que regularize suas dívidas junto ao SAAE, de acordo com suas possibilidades financeiras.

Outrossim, em caso de revogação do parcelamento, a proposta autoriza a solicitação de reparcelamento, propiciando e incentivando a regularização dos débitos pela população jacareense. Se comparada à legislação vigente, a proposta duplica as possibilidades oferecidas ao munícipe para se regularizar perante o SAAE.

Destaca-se que a proposta legislativa visa a atender solicitação dos próprios usuários, definindo os critérios e requisitos para formalização da negociação com base nas especificidades do SAAE e focando principalmente nos consumidores de baixa renda, pertencentes à categoria de usuários do SAAE denominada "residencial econômica", aos quais, por exemplo, pode ser concedida redução de 50% no percentual exigido a título de entrada na negociação.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Outro exemplo quanto à adequação do projeto às peculiaridades do SAAE, o art. 3º determina que o valor da parcela prevista na negociação não pode ser inferior ao da tarifa mínima aplicável ao imóvel que originou os débitos, nos termos do Regulamento Geral do SAAE.

Em relação aos débitos vencidos no exercício, a proposta permite que sejam parcelados até o final do mesmo ano, em prestações mensais e consecutivas, sendo que a última deve ter vencimento até 20 de dezembro, para que haja tempo hábil a ser baixada no sistema do SAAE até o último dia do ano.

Os débitos vencidos em exercícios anteriores poderão ser parcelados em 36, 48 ou 60 parcelas, de acordo com o valor global do débito, e caso ocorra a revogação do primeiro parcelamento, o usuário ainda poderá requerer 04 (quatro) reparcelamentos, variando apenas o percentual da dívida a ser pago a título de entrada.

Nota-se que a necessidade do reparcelamento decorre do elevado índice de inadimplência dos usuários. De acordo com levantamento da autarquia, dos 2121 parcelamentos firmados entre 2018 e 2019, 507 foram revogados por inadimplência, ou seja, 24%.

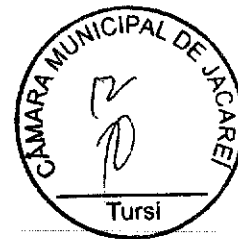
Em relação à possibilidade de a Procuradoria Jurídica do SAAE não ajuizar e desistir de ações e execuções fiscais de débitos de valor igual ou inferior a 7 VRM's, cumpre informar que esta já era a regra adotada pelo SAAE. Contudo, a partir da aprovação da Lei nº 6.311/2019, que alterou o art. 1º da Lei nº 4.545/2001, surgiu a necessidade de normatizar o valor adotado pelo SAAE, a fim de que o patamar já utilizado fosse mantido.

Vê-se, portanto, que o projeto de lei facilita a regularização dos débitos pelos usuários dos serviços do SAAE, mantendo as regras que se mostram adequadas e ajustando aquelas que devem atender às particularidades da autarquia, de modo a preservar a qualidade e eficiência dos serviços prestados, que refletem diretamente na vida, saúde e bem-estar dos munícipes de Jacareí.

Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, inciso IV do art. 40, art. 60 e incisos I, VI do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2019.



**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí